de 1975

Regº e pubº nesta secretaria na mesma data.
Aux. sec. em com. Queiroz

Lei nº 3.379, de 29 de setembro de 1.975

Autoriza a Prefeitura Municipal a executar obras e contrair empréstimo.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar obras urbanas, no que concerne a melhoria e extensão de rede de iluminação elétrica, construção de pontes urbanas e canalização de córregos, bem como construção de meio-fio e passeios, pavimentação asfáltica, Paço Municipal e da Torre para captação da TV do Canal Globo.

Art. 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo no valor de até cr$5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros) - pagando os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades de acordo com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contraído de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com cronograma físico e financeira das obras, ou na forma que vier a

ser estabelecida no contrato mútuo.

§2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art. 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de até 15 (quinze) anos, através de prestações mensais calculadas aos juros de dez por cento (10%) ao ano mais a taxa de serviços de 2% ao ano, ambas pela Tabela Price e sujeitos as prestações e o valor da dívida a correção monetária, trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional criados pela Lei nº 4.357/64 e com fundamento no artigo 3º do Decreto 3º do Decreto-Lei 949 de 13/10/69, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei 19 de 30/08/66.

II - ao pagamento de juros de doze por cento (12%) ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos, juros e correção, a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carencia, se houver;

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mes, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso no pagamento das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se for necessário, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais.

V - ao pagamento das despesas com fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

VI - a remeter à Caixa Econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII - ao depósito, na Agencia da Caixa Econômica deste município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente e que fizeram os depósitos previstos neste ítem;

VIII - a sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no ítem VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX - ao reajustamento das prestações de resgate, a do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vi-

gente, baseando-se o reajustamento das variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigencia do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, poderá a Prefeitura dar a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras autorizadas nesta lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas á circulação de mercadoria e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que lhe destinarem.

§ 1º - Através da produção a Prefeitura autorizará á Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterá poderes que só se revogarão quando liquidadas toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá quando solicitadas, os documentos necessários ou indispensáveis á instrução dos processos para recebimento das quotas do imposto sobre operações relativas á circulação de mercadorias e o Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O Contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, atra-

reis da Agência deste município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta, com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

§ Único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no ítem IV, do Artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta lei para realização do empréstimo no valor autorizado.

§ Único - O reajuste previsto neste artigo ocorrerá, também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 15 (quinze) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o art. 2º, consignarão obrigatóriamente, as dotações necessárias as amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispender até Cr$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), para ocorrer as despesas com a execução das obras previstas no art. 1º, bem como Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros

para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

Art. 9º – Fica aberto o crédito especial de Cr$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10º – A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendencias sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 24 de setembro de 1975

[signature] Mor de Souza

[signature]

Pego e publico nesta secretaria na mesma data.

Aux. sec. em com.: [signature]

Lei nº 3.380, de 30 de setembro de 1975

Concede abono provisório a funcionários.

O Povo do Municipio de Frutal,